



**RESOLUÇÃO Nº 012/2016 - CPJ  
DE 27 DE OUTUBRO DE 2016**

Aprova Projeto de Lei Complementar que “altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas”.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02/90, e

**Considerando** a necessidade de otimizar os serviços prestados pela Promotoria de Justiça Criminal de Estância;

**Considerando** a grande quantidade de processos criminais atualmente em andamento na Vara Criminal de Estância;

**Considerando** a necessidade da criação da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância, para o exercício de funções permanentes, bem como, a necessidade de que a tramitação dos processos seja feita em prazo razoável, evitando-se, com isso, o perecimento das provas e impunidade dos autores;

**Considerando** que a Corregedoria Nacional do Ministério Público expediu recomendação, por ocasião de recente Inspeção realizada na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe e instrumentalizada no correlato Relatório Conclusivo de Inspeção, no sentido que procedesse à iniciativa legislativa, visando a alteração normativa ora pretendida, culminando com a subtração do advérbio NÃO do texto legal contido no parágrafo 4º, do artigo 65, da Lei Complementar Estadual nº 02/90;

**Considerando** que cabe à União editar normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, o que fez na Lei Nacional n.º 8.625/93;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Considerando** que, de acordo com o art. 50, IX, da citada Lei Nacional, “Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens: gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça.”

**Considerando** que o artigo 99, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90, não repetiu integralmente o previsto na norma geral que suplementa;

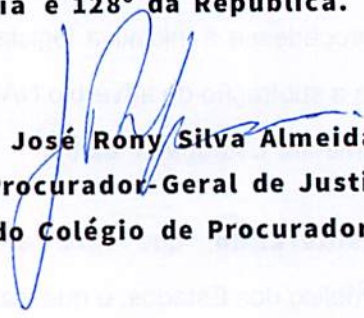
**Considerando**, por fim, a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça no sentido de unificação dos Projetos alusivos aos Procedimentos n.ºs 004/2016, 006/2016 e 010/2016, da Comissão Permanente de Assuntos Administrativos,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Projeto de Lei Complementar anexo que “altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas”.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 27 de outubro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.**

  
**José Rony Silva Almeida**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**PROCURADORES DE JUSTIÇA:**

-----  
**Moacyr Soares da Motta**

-----  
**Celso Luís Dória Leó**

-----  
**José Carlos de Oliveira Filho**

-----  
**Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg**

-----  
**Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça**

-----  
**Carlos Augusto Alcântara Machado**

-----  
**Rodomarques Nascimento**

-----  
**Ernesto Anízio Azevedo Melo**

-----  
**Luiz Valter Ribeiro Rosário**

-----  
**Jorge Murilo Seixas de Santana**

-----  
**Josenias França do Nascimento**

-----  
**Paulo Lima de Santana**

-----  
**Ana Christina Souza Brandi**

-----  
**Eduardo Barreto d'Ávila Fontes**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2016**

**Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O parágrafo 4º, do art. 65, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 (...)

(...)

§ 4º. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça poderão impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento, ouvindo-se o Promotor de Justiça interessado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua intimação pessoal.”

**Art. 2º.** O inciso I do art. 99, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 (...)

(...)

I – gratificação para os Promotores de Justiça que atuem nas Promotorias de Justiça de difícil provimento, assim definidas e indicadas em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, no percentual de 12% (doze por cento) do respectivo subsídio mensal, atendidos os seguintes critérios:

a) estar a Promotoria de Justiça instalada em Comarca com distância igual ou superior a 80 km da Capital do Estado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

b) não possuir a Comarca jurisdição Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo modificação nos critérios objetivos definidos, ou havendo necessidade de alteração, será feita sua revisão.”

**Art. 3º.** Fica criada, na Entrância Final, a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância.

**Art. 4º.** Fica transformado 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Substituto em 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final, com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância.

**Art. 5º.** As atribuições da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância serão objeto de regulamentação por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 6º.** O art. 181 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181 (...)

I - ....

II – Na primeira instância:

a) Na Entrância Final, 83 (oitenta e três) cargos, sendo 16 (dezesseis) Promotores de Justiça Criminais; 05 (cinco) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 03 (três) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria de Infância e Juventude; 26 (vinte e seis) Promotores de Justiça Cíveis; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; 09 (nove) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; 07 (sete) Promotores de Justiça Especiais e 13 (treze) Promotores de Justiça; e 01 (um) Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

b) Na Entrância Inicial: 27 (vinte e sete) cargos de Promotor de Justiça;

Parágrafo Único. Além dos cargos especificados no inciso II do “caput” deste artigo, compõem o quadro de Promotores de Justiça do Ministério Público de Sergipe, 20 (vinte) cargos de Promotores de Justiça Substitutos.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 7º.** O Anexo Único da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 8º.** Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

**JACKSON BARRETO DE LIMA  
GOVERNADOR DO ESTADO**

**BENEDITO DE FIGUEIREDO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ANEXO ÚNICO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990**

**QUADRO DE CARREIRA**  
**DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS**

**Segunda Instância**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	14	14

**Primeira Instância**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça Substituto	20	20

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça	INICIAL	27	27
Promotor de Justiça	FINAL	13	
Promotor de Justiça Cível	FINAL	26	
Promotor de Justiça Criminal	FINAL	16	
Promotor de Justiça Especial	FINAL	07	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	FINAL	05	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	FINAL	03	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	FINAL	02	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	FINAL	01	
Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão	FINAL	09	
Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	FINAL	01	83